

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ux0jyjvc  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  15/04/2020  Projeto de lei nº 307/2020  Protocolo nº 2342/2020  Processo nº 500/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Eugênio</p>		

**Dispõe sobre o abrigamento em hotéis da rede privada de mulheres vítimas de violência doméstica durante a vigência do estado de calamidade pública.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à requisição de hotéis e a destiná-los ao abrigamento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente de pandemia do vírus Covid-19.

§1º O encaminhamento das mulheres vítimas para os 'hotéis-abrigo' serão as Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, bem como outros centros de atendimento a mulher vinculados a administração pública.

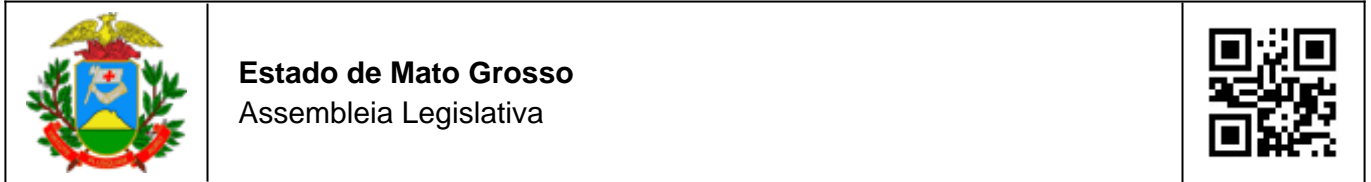
**Art. 2º** Como medidas que assegurem a saúde pública, tendo em vista a pandemia, nesses hotéis serão adotadas as seguintes medidas de prevenção:

§1º Aos profissionais que atuarem nos 'hotéis-abrigo' serão fornecidos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), bem como álcool em gel 70% e outros materiais de higienização e proteção.

§2º Às mulheres abrigadas serão oferecidos kits de higiene individual, serviços de hotelaria, quatro refeições diárias e serviços de roupa e lavanderia.

**Art. 3º** A iniciativa deverá ser supervisionada por profissionais da área da assistência social, da psicologia e de profissionais que desenvolvam trabalhos com mulheres em situação de violência doméstica.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por verba orçamentária própria ou por verba suplementar, caso necessário.



**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei estabelecendo junto à rede hoteleira o valor da diária.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a edição do Decreto 424, de 25 de Março de 2020, do Executivo Estadual, declarando Estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso, em razão da pandemia ocasionada pelo vírus Covid-19 e ainda da recomendação do isolamento social como medida de saúde pública, cabe ao Poder Legislativo pensar estrategicamente medidas que devam ser adotadas pelo poder executivo para combater o crescimento da violência contra a mulher que vem ocorrendo no presente período.

O isolamento social para fins de controle da epidemia acendeu um alerta para as instituições governamentais e internacionais quanto às consequências do confinamento para o agravamento das desigualdades de gênero, impactando, sobretudo, as mulheres pela vulnerabilidade econômica e pela maior exposição à violência.

Este cenário demanda a tomada de medidas urgentes para reduzir o crescimento da violência contra a mulher durante o período de isolamento obrigatório.

Portanto, a requisição administrativa de hotéis a fim de abrigar mulheres vítimas de violência é uma medida de extrema relevância para conter esse avanço. Outrossim, a requisição administrativa de hotéis tem embasamento constitucional, tal como posto pelo artigo 5º, Inciso XXV da Carta Magna, que reza que em caso de iminente perigo público, a autoridade pública poderá fazer uso de propriedade particular, mediante justa indenização, se houver dano.

Cumprе ressaltar, que a proposição de medidas como esta, se atenta ao cumprimento do princípio da dignidade humana previsto na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 1º, Inciso III; a igualdade de tratamento sem distinção, preconceito ou discriminação nos termos do Art. 3º Inciso IV; bem como visa assegurar o cumprimento da Lei Federal Maria da Penha nº 11.340.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Abril de 2020

**Dr. Eugênio**  
Deputado Estadual